

## Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**Alunos: Isaura Salgado Silva e Igor Costa Couto**  
**Orientadora: Prof. Maria Celina Bodin de Moraes**

### Introdução

A Constituição de 1988 – cujo art. 1º, III [1] tem sido reconhecido pela doutrina mais moderna como uma verdadeira “cláusula geral de tutela da pessoa humana”, que consagra a dignidade humana como núcleo do ordenamento jurídico – assegura “o direito à indenização pelo dano material ou moral” (art. 5º, V e X [2]) quando de sua violação. O Código Civil de 2002, no mesmo sentido, impõe a obrigação de indenizar o dano moral, conforme leitura conjunta dos arts. 186 [3] (cláusula geral da obrigação de não causar dano) e 927 [4] (cláusula geral da obrigação de reparar dano). Contudo, se, por um lado, a reparabilidade do dano moral não é mais controversa [5], por outro, não há resposta pacífica em relação à fixação dos valores indenizatórios.

O problema da quantificação (dito também “arbitramento” ou “valoração”) na reparação dos danos morais tornou-se um dos mais tormentosos na disciplina da Responsabilidade Civil. Isso porque, ao contrário dos danos materiais – que são calculados com base na diminuição no patrimônio do ofendido (dano emergente) e no que razoavelmente ele deixou de lucrar (lucro cessante) –, os danos morais são insuscetíveis de apreciação econômica [6].

Não existem tabelas, fórmulas, nem parâmetros ou critérios fixos, ou legais, que vinculem o magistrado na fixação do dano moral[7]; ao contrário, o sistema adotado pelo

---

<sup>1</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>2</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

<sup>3</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>4</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>5</sup> Hoje são pacíficas tanto a possibilidade de cumulação dos danos material e moral (Súmula 37 do STJ), quanto a possibilidade de pleitear o dano moral puro.

<sup>6</sup> A rigor, é uma impropriedade afirmar que o dano extrapatrimonial é indenizável, já que o verbo “indenizar” significa “tornar indene” (sem dano). É mais adequado afirmar que ele é compensável ou reparável. “Deveras, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.” STJ, 1ª T., REsp 976.536, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/09/2008. “A rigor, a indenização por dano moral tem por objetivo muito mais uma compensação do que propriamente de um ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado em termos pecuniários em sua extensão subjetiva. STJ, 4ª T., REsp 334.827, Rel. Min. Honildo Amaral De Mello Castro, (desembargador convocado do TJ/AP), j. em 03/11/2009.

<sup>7</sup> “Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que *não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral*, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a

ordenamento brasileiro, o do livre arbitramento como regra geral, atribui ao juiz a mais ampla liberdade para determinar o valor da indenização.

Esse é um dos motivos pelos quais a valoração do dano moral varia tanto entre os órgãos judiciais. Daí se falar em “loterias indenizatórias” – casos concretos parecidos ou idênticos podem gerar respostas diferentes em tribunais diferentes ou até no interior do mesmo tribunal. Vê-se, ainda, decisões que estabelecem valores altos para danos relativamente pequenos; e, no sentido contrário da balança, decisões que estabelecem valores indenizatórios baixos para danos gravíssimos [8].

Nesse cenário de completa imprevisibilidade e insegurança jurídica, destaca-se a importância do Superior Tribunal de Justiça, que, por via do recurso especial, exerce o controle sobre os valores fixados a título de danos morais, minimizando a disparidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais [9].

Toda decisão do Superior Tribunal de Justiça – além de servir como corretivo da decisão impugnada – também serve de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais, buscando a uniformização da jurisprudência nacional. A Corte tem a palavra final nos valores indenizatórios do dano moral, e assumiu a tarefa de consolidá-los, daí a importância de estudar sua jurisprudência.

## Objetivos

Pretende-se, através do exame dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (doravante denominado STJ) nos últimos quatro anos (2008-2011), verificar como o Tribunal justifica argumentativamente o valor arbitrado nas reparações de dano moral – ou seja, analisar quais os critérios adotados por essa Corte – e identificar os valores considerados como “razoáveis” nas hipóteses mais comuns de dano moral. Além disso, visou-se apontar contradições e inconsistências na jurisprudência do STJ e criticá-las com vistas a sugerir uma valoração mais adequada ao nosso sistema jurídico.

## Metodologia

Pesquisamos, através do site do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), decisões julgadas entre 2008 a 2011, nas quais tenha sido apreciado o valor do dano moral, seja para aumentar (o valor irrisório), reduzir (o valor excessivo) ou manter (o valor moderado).

Para que a pesquisa se restringisse a decisões que examinassem o valor da indenização por danos morais, utilizamos o termo *INDENIZAÇÃO.NOTA*. no campo “Pesquisa Livre”. Além disso, para que só aparecessem julgados entre o primeiro dia de 2008 e o último dia de 2011, acrescentou-se o termo (*@DTDE >= "20080101"*) E (*@DTDE <= "20111231"*) no mesmo campo. Ainda, para que não houvesse decisões monocráticas no resultado da busca, apenas a opção “Acórdãos” foi marcada.

A busca com tais especificações resultou em 946 acórdãos; ou seja, nos quatro anos pesquisados, houve uma média anual de 236,5 acórdãos apreciando o valor atribuído pelos tribunais da Justiça Estadual e Federal nas compensações por danos morais.

Como o trabalho seria levado a termo por apenas dois pesquisadores, decidimos delimitar esse universo de 946 acórdãos para um espaço amostral de 345 acórdãos,

---

falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.” [grifou-se] STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.015.111, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 20/05/2008.

<sup>8</sup> Em geral a pretexto de não causar enriquecimento “sem causa” do ofendido de baixo padrão socioeconômico, como se verá mais adiante neste trabalho.

<sup>9</sup> Cumpre salientar que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula 203 do STJ). Além disso, os casos de danos morais julgados pela Justiça do Trabalho tampouco chegam ao Superior Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

adicionando a expressão *ARBITR\$* à pesquisa. Desse modo, só resultariam acórdãos que contivessem as palavras “arbitramento”, “arbitrado” ou variações.

Criamos então uma planilha no Microsoft Excel para conter as principais informações acerca dos acórdãos estudados: número do processo; Min. Relator; Turma; data do julgado; data de publicação; *link* direto para o acórdão na íntegra; resumo do caso; valor decidido pelo juízo *a quo*; se o recurso foi interposto por autor, réu ou ambos; se o *quantum* foi reduzido, aumentado ou mantido; o valor decidido pelo STJ; fundamentação da decisão no que se refere à quantificação dos danos morais; e notas pessoais. A planilha foi então transformada em uma tabela (no Excel 2007, clicando na guia Inserir e depois em Tabela).

Cada pesquisador ficou responsável por cada metade da pesquisa, devendo ler um a um os acórdãos selecionados e alimentar a sua própria tabela. Depois de elaboradas, as duas tabelas parciais foram juntadas em uma tabela completa, e os acórdãos nela contidos foram classificados por temas principais: morte; lesão física leve, grave e gravíssima; dano à imagem; ofensa à honra; inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito; protesto de título indevido; etc.

O resultado final é uma tabela que permite fácil classificação e filtragem dos dados coletados. Por exemplo, é possível pesquisar “acórdãos sobre indenização por morte”, “em recurso da parte autora”, “nos quais a indenização foi aumentada”, “pela Ministra Relatora Nancy Andrichi”. Se necessário, há um *link* direto para a íntegra do acórdão.

Para entender, formatar e complementar a pesquisa jurisprudencial, havíamos realizado, anteriormente, ampla pesquisa doutrinária sobre o problema da reparação dos danos morais, em especial quanto à sua quantificação.

### **As limitações impostas pela Súmula 7 no reexame da indenização**

A partir de reiterados acórdãos, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, o recurso especial é inadmissível para a modificação do valor indenizatório dos danos morais, porque nesse recurso, de acordo com sua jurisprudência consolidada, é vedado o reexame de questões fático-probatórias (Súmula 7 do STJ) [10] [11] [12].

Porém, o tribunal também entende que é possível reformar o *quantum* excepcionalmente, quando o valor arbitrado pelo tribunal local se mostra irrisório ou exorbitante, distante dos parâmetros fixados pela Corte em casos semelhantes [13].

---

<sup>10</sup> Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>11</sup> “Em regra, não é cabível, nesta via recursal, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ, 4ª T., REsp 719.354, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; STJ, 1ª T., REsp 662.070, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; STJ, 4ª T., REsp 746.637, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.7.2005; STJ, 1ª T., REsp 686.050, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).” STJ, 1ª T., REsp 890.804, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.10.2008

<sup>12</sup> “Destarte, resta evidente que as conclusões da Corte a quo acerca da responsabilidade do ora recorrente pelo evento danoso decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.011.372, Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ-RS), j. em 08/09/2009.

<sup>13</sup> “No que concerne à indenização por dano moral, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor arbitrado é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (STJ, 2ª T., REsp 976.059, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04/06/2009)

Nessas hipóteses excepcionais, o STJ tem entendido que há violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – questão de direito, não matéria fática – de modo que sua revisão não esbarra no óbice da Súmula 7 [14].

Por causa da Súmula 7, o STJ considera apenas os fatos expressamente consignados nas decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição [15] [16] [17], e não revê o entendimento do tribunal local quanto à existência da ofensa, à presença do nexo de causalidade e à existência de culpa.

Desse modo, se estaria re-valorando em abstrato as circunstâncias narradas nas decisões recorridas, não o conjunto probatório que instrui a demanda.

Isso cria situações inusitadas, como no REsp 1.009.737, em que as instâncias ordinárias consideraram que houve dano moral por ofensa à honra. O Min. João Otávio de Noronha votou por afastar a Súmula 7 porque não vislumbrava a intenção de ofender, nem os pressupostos para a condenação de dano moral [18]. Porém, os outros ministros decidiram por maioria que houve ofensa, porque rever tal entendimento do tribunal local violaria a Súmula 7 [19]:

Para se rever o entendimento das instâncias ordinárias, que foram firmes em preconizar a ocorrência de dano pelo fato descrito, seria necessário analisar o suporte fático-probatório

---

<sup>14</sup> “A jurisprudência desta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que esse quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Assim, cabe ao S.T.J aumentar ou reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando este se configure irrisório ou exorbitante, sem que isso, implique análise de matéria fática.” STJ, 1ª T., REsp 901.897, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25/11/2008.

<sup>15</sup> “Tenho que, no presente caso, para apreciar o pedido de majoração do valor arbitrado não incide o óbice contido da Súmula 7/STJ, uma vez que as constatações acima elencadas não foram retiradas do conjunto probatório que instrui a demanda, mas do próprio acórdão recorrido, onde expressamente estão consignadas. Para que haja a possibilidade de aumentar ou diminuir o valor da indenização necessário apenas fazer um reavaliação das circunstâncias fáticas acima enumeradas.” STJ, 2ª T., REsp 464.552, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02/09/2008.

<sup>16</sup> “Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, *diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição*” [grifou-se] STJ, 3ª T., AgRg no REsp 675.950, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 14/10/2008.

<sup>17</sup> “Tampouco merece prosperar a irresignação quanto à inexistência de conduta ilícita por parte da administração. As alegações do recorrente quanto à ausência de nexo de causalidade e à culpa exclusiva do recorrido não podem ser avaliadas por esta Corte. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, amparado no conjunto probatório dos autos, entendeu pela existência dos requisitos aptos a configurar a responsabilidade civil ensejadora reparação por danos morais e materiais, em razão da ilegal apreensão do instrumento de trabalho do recorrido.” STJ, 2ª T., AgRg no REsp 969.797, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 19/03/2009.

<sup>18</sup> “Senhor Presidente, peço vênias. *Deixo de aplicar a Súmula nº 07* por uma razão muito simples: não questiono o teor do que foi dito na petição. O que a advogada defensora pública afirmou ao defender o oficial de justiça foi: se boato é motivo para abrir sindicância, e vale para o oficial de justiça, não valeu para o juiz. Porque, contra o juiz fulano de tal, corre o boato tal. Isso num procedimento de sindicância totalmente confidencial. Ela não fez nenhum juízo de valor acerca do boato. *Portanto, inexistente a intenção de ofender*. Há apenas a tese, quiçá para afastar a Súmula nº 07, a menção da existência de boato contra o juiz como forma de defesa pode configurar dano moral só pela simples menção, sem que haja um intento de ofender? É claro que não. Entendimento contrário significa cerceamento de defesa. [...] Não vejo como isso possa significar dano moral, porque ela, em momento nenhum, emitiu um juízo de valor. *Eu, data vênias, não vejo os pressupostos para a condenação de dano moral*. [...] Então, pedindo vênias, fico vencido, mas acolho integralmente a pretensão recursal e *dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação por dano moral*.” [grifou-se] STJ, 4ª T., REsp 1.009.737, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/09/2009.

<sup>19</sup> Trata-se do REsp 1009737/RJ, caso de ofensa à honra de magistrado por defensora pública em processo administrativo (na ocasião, a defensora patrocinava um oficial de justiça, e o magistrado ofendido não figurava como interessado, juiz ou parte). STJ, 4ª T., REsp 1.009.737, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/09/2009.

dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

O entendimento majoritário, portanto, é no sentido de que em recurso especial não se discute a existência do direito à indenização (*an debeatur*), mas apenas o *valor* da indenização devida (*quantum debeatur*) [20] [21].

Outra situação que gerou perplexidade ocorreu no REsp 910.794 [22], de relatoria da Ministra Denise Arruda. No caso, houve amputação do braço de recém-nascido por erro médico em hospital municipal [23]. Na sentença, o juiz de primeiro grau condenou o município do Rio de Janeiro a pagar R\$ 300.000,00 para o recém-nascido (por cumulação de danos morais e estéticos), R\$ 50.000,00 para cada um dos pais e para o irmão de 11 anos. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reduziu a indenização do recém-nascido para R\$ 80.000,00 – por considerar que o bebê “não tem, ainda, capacidade intelectual que lhe permita avaliar o dano moral suportado”, cabendo apenas indenização por danos estéticos [24]. Reduziu, ainda, a indenização dos pais para R\$ 20.000,00 e do irmão para R\$ 5.000,00. Em recurso especial, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu restabelecer a indenização do recém-nascido para R\$ 300.000,00 (determinando a cumulação de danos morais e estéticos), mas manteve os valores de R\$ 20.000,00 para cada um dos pais e de R\$ 5.000,00 para o irmão. O voto da relatora, Denise Arruda, foi seguido pelos Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Já o Min. Luiz Fux votou parcialmente vencido, afirmando o seguinte:

Sra. Ministra Presidente, peço vênias a V. Exa. para entender *prima facie* evidente a "irrisoriedade" desse dano moral no valor de vinte mil reais para os pais da criança. A sentença fixou o valor, uniformemente, em cinquenta mil reais para cada um dos pais e para o irmão. Creio que o impacto, *in casu*, é muito expressivo para uma criança recém-nascida, porquanto não há nem esperança de melhora, representando, uma dor perpétua. **Vi inclusive algumas fotos, que não deveria ter visto, porque nosso julgamento deve ser eminentemente técnico.** O valor de vinte mil reais, em uma situação como esta, irreversível, em que a criança recém-nascida já aparece no berço sem o braço, é irrisório. Pediria a V. Exa. para manter a sentença integralmente, no valor de cinquenta mil reais para cada um dos pais e para o irmão. [Grifou-se]

<sup>20</sup> “A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial.” STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 01/06/2006.

<sup>21</sup> “Mudar referidas conclusões para encampar as alegações do recorrente no sentido de não restar comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pelo recorrido, ou mesmo ter o dano decorrido de culpa exclusiva do paciente, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 07/STJ.” STJ, 4ª T., REsp 883.685, Min. Rel. Fernando Gonçalves, j. em 05/03/2009. No caso, houve defeito na prestação de serviço médico: foi realizada cirurgia para colocar uma placa na mandíbula do ofendido, mas ela foi mal fixada e o material era inadequado, causando desconforto.

<sup>22</sup> STJ, 1ª T., REsp 910.794, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 21/10/2008.

<sup>23</sup> No caso, o recém-nascido teve um dos braços amputado em virtude de erro médico, decorrente de punção axilar que resultou no rompimento de veia, criando um coágulo que bloqueou a passagem de sangue para o membro superior.

<sup>24</sup> O Tribunal de Justiça consignou que “o primeiro autor, em verdade, não tem, ainda, capacidade intelectual que lhe permita avaliar o dano moral suportado, e muito menos sofrer em decorrência desse, de modo que a verba que lhe fora concedida tem muito mais sabor de composição de dano estético, do que moral, daí porque cumpria fossem mesmo englobados em verba única, sobremodo quando se originam no mesmo fato, e nem tem fundamento diverso (...) De outro modo, e em atenção a tais diretrizes, não podia o montante respectivo, sem violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que lhe devem presidir o respectivo arbitramento, se ver fixado em patamar superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ao qual fica desde logo reduzido”.

Ao ratificar seu entendimento, o Min. Fux pediu aos demais componentes da Turma que repensassem seus votos [25].

Diversos pontos geram perplexidade no REsp 910.794 – o caso em si, o entendimento do TJ-RJ, etc. –, mas o que se pretende ressaltar aqui é a seguinte afirmação do ministro: “vi inclusive algumas fotos, que não deveria ter visto, porque nosso julgamento deve ser eminentemente técnico”. Essa afirmação – que se refere à Súmula 7, impeditiva do reexame de provas – nos faz indagar se pode ser explicável racionalmente o entendimento do STJ de desconsiderar as provas dos autos (fotos, laudos periciais, etc.) na quantificação dos danos morais. Tal limitação traz ainda mais questionamentos quando se relembra que são desconsideradas todas as questões (peculiaridades do caso concreto) não expressamente consignadas no acórdão recorrido. Como diz o ditado, uma imagem vale mais que mil palavras.

### **Os principais critérios adotados pela jurisprudência do STJ**

Verificamos, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial que há, essencialmente, três grupos de critérios de quantificação dos danos morais: a) os critérios matemáticos, que calculam a indenização com base ora na pena criminal correspondente ao ato ilícito [26], ora nos danos materiais [27]; b) o tabelamento ou tarifação – que pode ser legal ou jurisprudencial –, através do qual seriam previamente determinados parâmetros mínimos e máximos para cada espécie de dano [28]; c) o livre arbitramento ou arbitramento equitativo, no qual a valoração dos danos morais é confiada ao arbítrio fundamentado do juiz, que possui ampla margem para decidir o valor – do julgador é exigido apenas o requisito essencial da fundamentação das decisões judiciais, isto é, “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (art. 93, IX, CF c/c art. 131 do CPC).

Este último é o adotado pelo nosso sistema como solução genérica, por isso as fundamentações das decisões podem ser muito variadas.

---

<sup>25</sup> Ratificação do voto vencido: “Sra. Ministra Presidente, se V. Exa. me permite, esse dano moral, no meu modo de ver, hoje, é muito maior para os pais do que para o menor, porque o menor, como V. Exa. bem destaca no voto, quando assumir a consciência da figura singular que representa em seu meio, já terá certa maturidade. Já os pais, naquele momento embrionário em que a criança nasce, naquele período de encantamento, estão experimentando uma dor moral, no meu modo de ver, bastante expressiva. Peço vênica a V. Exa. para manter a sentença em sua integralidade e gostaria que os Colegas repensassem eventualmente, para que a sentença reste mantida.”

<sup>26</sup> “As instâncias locais - valendo-se dos critérios previstos no art. 138 do CP - fixaram a indenização em 720 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento para cada um dos autores, o que totaliza, aproximadamente, R\$ 144.000,00. É possível revisar a importância estabelecida para indenização por dano moral somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/02). Fora desses casos, incide a Súmula 7/STJ. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. [cita jurisprudência.] No caso, o valor fixado pelas instâncias locais a título de indenização por dano moral não se mostra exorbitante.” STJ, 2ª T., REsp 848.508, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18/12/2008.

<sup>27</sup> “Na espécie dos autos, o valor fixado no Tribunal de origem foi de R\$ 36.957,00 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais) – vinte vezes o valor da dívida –, em razão dos danos morais sofridos por causa do protesto de título realizado indevidamente, com a conseqüente inscrição em cadastros de restrição de crédito. [...] Na espécie, porém, consideradas a repercussão dos fatos e a lesão suportada pela autora, tem-se como excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua redução para duas vezes o valor do título, R\$ 3.695,70 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), corrigíveis a partir da data deste julgamento.” STJ, 2ª T., REsp 472.671, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18/03/2008. Interessante apontar a seguinte observação: “De fato, o critério de fixar o valor da indenização do dano moral, multiplicando o montante do título por um número aleatório, não tem qualquer fundamento racional.” STJ, 3ª T., REsp 265.032, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13/05/2008.

<sup>28</sup> Súmula 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

Alguns fatores, todavia, são constantes nas fundamentações do STJ [29] [30]: a extensão do dano, a culpabilidade do ofensor, a eventual culpa concorrente da vítima, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, a função de punição e desestímulo e a razoabilidade.

**1. A natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a extensão do dano)** – Segundo dispõe o art. 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. A extensão do dano é medida considerando o bem ou interesse jurídico lesado (honra, imagem, intimidade, saúde, etc.), a gravidade do dano (pequeno, médio ou grande), a duração do dano (temporário, de curto, médio ou longo prazo, ou permanente) e a repercussão social do dano (reduzida, média ou ampla). Segundo a Ministra Nancy Andriahi:

Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado com 10, 20 ou 200 salários mínimos. A inscrição do nome do pretense devedor no SERASA vale, *e.g.*, menos do que a morte de um ente querido, que vale mais do que um atraso em voo internacional. Por essa trilha já visivelmente insegura, cria a jurisprudência alguns parâmetros, maleáveis mas objetivos, como decorrência da fluidez do critério: presume-se, com alguma margem de tolerância, o tamanho do abalo – e da compensação – com base na gravidade do atentado. [31]

O que se verificou é que a valoração do bem ou interesse jurídico lesado costuma ser feita com base nos precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Nesse sentido, muitos acórdãos avaliam a razoabilidade do *quantum* unicamente pela desconformidade do valor estipulado pelo tribunal de origem com os precedentes do STJ relativos ao mesmo bem jurídico. Essa tendência é visível, por exemplo, no REsp 976.059 – caso de atropelamento fatal de criança por viatura em serviço. Na fundamentação, o Min. Mauro Campbell tomou como parâmetro *apenas* os precedentes da corte em que houve morte com culpa exclusiva do ofensor [32]. O Min. Paulo de Tarso Sanseverino também chamou atenção para tanto: “Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido” [33].

**2. Grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (culpabilidade do ofensor)** – o ofensor deve pagar menos se sua culpa foi leve ou levíssima, pois, segundo o parágrafo único do art. 944 do CC, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. Maria Celina Bodin de Moraes ressalta

---

<sup>29</sup> Segundo SCHREIBER, Anderson, Arbitramento do dano moral no Código civil. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, v. 3, n. 12, p. 10, out./dez. 2002, a jurisprudência brasileira vêm empregando seus critérios de quantificação “na esteira de antigas leis especiais como o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) e a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67)”.

<sup>30</sup> Para uma análise crítica acerca dos principais critérios adotados na reparação do dano moral, ver BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 4.

<sup>31</sup> STJ, 3ª T., REsp 931.556, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. em 17/06/2008.

<sup>32</sup> “Numa análise das indenizações em casos semelhantes fixadas por este Tribunal, mais precisamente pelas Turmas integrantes da Seção de Direito Público, verifica-se a existência dos seguintes valores: [cita diversos precedentes] Assim sendo, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva do recorrido, município de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, e, por outro lado, ao fato de se tratar de morte brutal de filha de pais lavradores, com 14 (catorze) anos à época do acidente, mostra-se razoável, para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, majorar o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo tribunal de origem, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *tomando-se como parâmetro os precedentes dessa Corte.*” [grifou-se] STJ, 2ª T., REsp 976.059, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04/06/2009.

<sup>33</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2011.

que o legislador de 2002 empregou o verbo “reduzir”, e não o verbo “ponderar”. Esse dispositivo, portanto, em obrigatória interpretação *a contrario sensu*, impede que o juiz aumente a indenização além da extensão do dano, mesmo que o ofensor tenha agido com dolo [34].

A jurisprudência do STJ, todavia, tem decidido que o ofensor deve pagar mais se agiu com dolo ou maior negligência, imprudência ou imperícia – um critério mais punitivo do que compensatório. É o que se extrai, por exemplo, dessa decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino: “Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita” [35].

**3. Eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima)** – o ofensor paga menos se o dano foi causado com culpa concorrente da vítima. Conforme o art. 945 do CPC: “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Dois exemplos de culpa concorrente da vítima são o REsp 901.897 – morte de homem embriagado por queda em bueiro aberto (culpa concorrente da vítima e do Estado) – e o REsp 705.457 – amputação de parte do pé em atropelamento por composição ferroviária (culpa da estrada de ferro, por negligenciar cuidados no cercar e vigiar o pátio de manobras, e culpa da vítima, por atravessá-lo passando por baixo de engate de vagões) [36].

**4. Capacidade econômica do ofensor** – agentes com alta capacidade econômica pagam mais, enquanto agentes de baixo padrão socioeconômico pagam menos. A doutrina aponta que esse critério é punitivo [37]. O Min. Paulo de Tarso Sanseverino explica a posição dominante: “Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra” [38].

Nos casos em que há muitos demandantes – geralmente quando há morte de pessoa casada e com muitos filhos –, para que o montante total da indenização não fique muito alto, os Ministros reduzem o valor a que cada demandante faz jus. O Min. Paulo de Tarso Sanseverino também se manifesta sobre isso: “Nota-se também nas decisões que se pondera muito o montante total da indenização, quando existem vários demandantes no processo para se evitar um valor final exacerbado” [39]. Assim, um filho único pleiteando indenização pela morte de seu pai será mais reparado que cada membro de uma família numerosa pleiteando a mesma coisa.

<sup>34</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina, *Danos à pessoa humana*, cit., p. 297.

<sup>35</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2011. A mesma redação também pode ser encontrada no REsp 1.152.541, do mesmo relator, j. em 13/09/2011.

<sup>36</sup> No primeiro caso, houve recurso do réu, mas a indenização foi mantida em R\$ 70.000,00; no segundo caso, houve recurso do autor e a indenização foi aumentada de R\$ 30.000,00 para R\$ 80.000,00.

<sup>37</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina, *Danos à pessoa humana*, cit., p. 298.

<sup>38</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2011.

<sup>39</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2011.



**5. Condições sociais, econômicas e políticas do ofendido (condições pessoais da vítima)** – vítimas com alto poder aquisitivo ou relevância política [40] recebem mais, enquanto vítimas de menor padrão socioeconômico recebem menos. Cabe reproduzir mais uma explicação do Min. Paulo de Tarso Sanseverino: “As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica. A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido. O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento” [41]. Outras condições pessoais da vítima também são consideradas, como, por exemplo, a idade do ofendido – quanto mais jovem a vítima maior a indenização [42] – e as restrições que o dano trouxe às suas atividades habituais e profissionais [43].

**6. Função de punição e desestímulo** – é a referência expressa à parcela da condenação que visa a punir o ofensor para que ele não volte a reincidir na ofensa[44]. Ressalte-se que há diversas denominações para se referir à função [45] desestimuladora e punitiva [46] do dano moral. Os critérios da culpabilidade e da capacidade econômica do ofensor – quando usados para aumentar o valor indenizatório – são intrinsecamente punitivos. Isso, entretanto, não costuma ser explicitado nas decisões do STJ, que geralmente menciona a função desestimuladora como algo separado dos critérios da culpabilidade e da capacidade econômica do ofensor. Cabe ressaltar que o elemento de desestímulo é frequentemente apontado como tendo que ser conjugado à condição econômica da vítima, de modo a evitar, por um lado, a repetição do ato ilícito e, por outro, o enriquecimento “sem causa” da vítima [47]. Confirma-se o exemplo: “Assim, no cumprimento do dever de uniformizar a interpretação

---

<sup>40</sup> Por exemplo, publicação de matéria jornalística difamatória contra detentor de cargo público relevante na estrutura do Estado gera indenizações superiores às normalmente arbitradas. Todas as vítimas de ofensa à honra a seguir receberam indenizações próximas a R\$ 100.000,00: Juíza Federal (REsp 295.175); Desembargador de Tribunal de Justiça (REsp 818.764); Secretária Nacional dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça (REsp 488.921); concorrente a vaga de Ministro do STJ (REsp 642.666); Procurador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (AgRg no Ag 730.030); e o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (REsp 759.872).

<sup>41</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2011.

<sup>42</sup> “Notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressurte de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados.” STJ, 4ª T., REsp 689.088, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/10/2009.

<sup>43</sup> “No caso ora examinado, a vítima contava com apenas 17 (dezessete) anos de idade à época, era trabalhador rural e a amputação impossibilitou a continuidade de sua capacidade laborativa. Ademais, por ter nascido destro, certamente foi obrigado a reaprender a executar atividades simples do dia a dia com um só membro superior e esquerdo, como escrever, alimentar-se e vestir-se.” STJ, 4ª T., REsp 689.088, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/10/2009.

<sup>44</sup> “Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano em destaque, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima. Como fixar a reparação?; quais os indicadores? Por certo, devido à influência do direito norte-americano muitas vezes invoca-se pedido na linha ou princípio dos “punitive damages”. “Punitive damages” (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam.” STJ, 4ª T., REsp 210.101, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), j. em 20/11/2008.

<sup>45</sup> Caráter, elemento, finalidade, função, parcela, etc.

<sup>46</sup> Punitivo, desestimulador, educativo, exemplar, pedagógico, preventivo, etc.

<sup>47</sup> O argumento utilizado para justificar este critério – evitar o enriquecimento “sem causa” (indevido) da vítima – é evidentemente despropositado e parece mero pretexto para não beneficiar pessoas de baixa renda. Ora, o

da lei e jurisprudência federais, cumpre ao STJ sopesar a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores fixados, para garantir que a reparação não se constitua motivo de enriquecimento indevido, mas, ao mesmo tempo, seja elemento de desestímulo à repetição do ato ilícito”[48].

**7. Bom senso, moderação, proporcionalidade (razoabilidade)** - alguns conceitos subjetivos são presenças freqüentes: atenção à realidade da vida, bom senso, regras da experiência, moderação, proporcionalidade, prudência, lógica do razoável, limites do razoável, etc. Os ministros dizem que o arbitramento da indenização por danos morais deve considerar esses critérios subjetivos, mas dispensam esclarecimentos conceituais.

### **Exemplos de uso dos critérios nas fundamentações do STJ**

A título exemplificativo de como os critérios acima são repetidos nas decisões do STJ, transcrevemos trechos de acórdãos de cada uma das Turmas Especializadas responsáveis por julgar casos de responsabilidade civil:

Com efeito, a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. Deveras, os danos morais na sua expressão econômica devem assegurar a justa reparação e a um só tempo vedar o enriquecimento sem causa do autor, mercê de considerar a capacidade econômica do réu, por isso que se impõe seja arbitrado pelo juiz de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. (STJ, 1ª T., REsp 1.133.257, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27/10/2009)

Não resta dúvida, no presente caso, que o proprietário do veículo sofreu desconforto e constrangimento bastantes para se impor uma compensação pelo infortúnio, que deve ter finalidade compensatória e punitiva, sem patrocinar o enriquecimento sem causa. (STJ, 2ª T., REsp 1.181.395, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/04/2010)

Na fixação do dano moral, o Juiz deve levar em conta diversos aspectos: a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, as circunstâncias dos fatos e o grau de culpa do ofendido. Além disso, deve pautar-se segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. (STJ, 3ª T., REsp 1.119.933, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 01/03/2011)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, não obstante e o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.133.842, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 15/12/2009)

Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, e a imensa gravidade da lesão no caso concreto, o dano moral deve ser redimensionado no patamar máximo fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o valor em moeda corrente correspondente a 1.000 salários-mínimos para a vítima que perdeu os dois genitores e teve importante lesão na mão. (...) Quantia que afasta a alegação de enriquecimento indevido dos ofendidos e, também, estimula a adoção, pela recorrente, de práticas efetivas visando à prevenção

---

propósito da indenização por danos morais é, precisamente, enriquecer (transferir dinheiro para) o ofendido, como forma de compensá-lo pelo dano sofrido. Além disso, uma condenação judicial – que reconhece as causas de pedir alegadas pelo ofendido – é motivo jurídico suficiente para que não se fale em enriquecimento injustificado da vítima.

<sup>48</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.025.104, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27/04/2010.

de acidentes rodoviários. (STJ, 4ª T., REsp 1.127.484, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 17/03/2011)

Assim, o critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Oportuno observar, ainda, que a Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. (STJ, 4ª T., REsp 210.101, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (desembargador convocado), j. em 20/11/2008)

### **O critério bifásico sustentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**

O Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar, pela primeira vez, em sessão de julgamento, um recurso especial sobre a quantificação dos danos morais [49], tentou estabelecer um critério razoavelmente objetivo para o arbitramento da indenização por dano moral, reproduzindo as idéias que sustentou em sede doutrinária [50].

Segundo o ministro, o método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é um *critério bifásico*, resultante da valorização sucessiva do *interesse jurídico lesado* e das *circunstâncias particulares do caso*:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

O “critério bifásico” sustentado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino consiste em estabelecer uma indenização básica conforme a média dos arbitramentos feitos nos precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (*primeira fase*) e, em seguida, ajustar a indenização básica para mais ou para menos de acordo com as particularidades do caso concreto (*segunda fase*). Com esse método, seriam considerados tanto os precedentes jurisprudenciais quanto as particularidades do caso concreto, evitando assim um tabelamento jurisprudencial rígido, contrário ao princípio da reparação integral.

Ressalte-se que o Min. Paulo de Tarso Sanseverino não critica os critérios consolidados pelo STJ, mas os incorpora em seu método.

### **A crítica do Ministro Humberto Martins aos critérios consolidados**

Contrário a esses critérios consolidados, interessante mencionar o REsp 797.989 [51] – caso de racismo, perseguição política, prisão, tortura, loucura e suicídio de cidadão brasileiro de ascendência alemã, por policiais, durante a Segunda Guerra Mundial (1942) – no qual o Min. Humberto Martins registra que, no entender dele, à luz do Código Civil de 2002, as “condições pessoais do ofendido”, as “condições pessoais do responsável” e a “gravidade da culpa” não devem mais ser adotados para o arbitramento dos danos morais:

<sup>49</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2011.

<sup>50</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da Reparação Integral**. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313.

<sup>51</sup> STJ, 2ª T., REsp 797.989, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 22/04/2008.

Registram os recorrentes que o valor arbitrado (R\$ 500.000,00) seria ínfimo, pois deve-se levar em conta seis fatores para tanto: (I) natureza da lesão e extensão do dano; (II) condições pessoais do ofendido; (III) condições pessoais do responsável; (IV) equidade, cautela e prudência; (V) gravidade da culpa; e (VI) arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização (fl. 621).

No caso, impossível descer a fundo nessas questões, sob pena de ir de encontro ao enunciado n. 07 da Súmula do STJ, tudo isso para não fazer deste Tribunal um terceiro grau jurisdicional.

De todo modo, possível a análise dos critérios abstratos, comparando o enquadramento fático do caso com outros já julgados no STJ, a fim de se estabelecer parâmetros capazes de aferir se, realmente, da forma como entendem os autores, o valor arbitrado a título de danos morais in casu foi ínfimo.

Apenas registro que, no meu entender, os itens (II), (III) e (V) não devem mais ser adotados para o arbitramento dos danos morais e, em razão do julgamento ter sido feito à luz do Código Civil de 1916, adotava-se também o critério preconizado no item (V).

Isso porque o atual Código Civil leva em conta a extensão do dano; e só leva em conta o grau de culpa quando o valor a título de indenização não se mostrar razoável, aferindo-se tudo por equidade.

Senão vejamos: "Art. 944. a indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização."

Assim, de acordo com o ministro, os únicos critérios condizentes com o Código Civil de 2002 são a "extensão do dano" e o "grau de culpa" (este excepcionalmente). Entretanto, ele prossegue em seu voto: De toda forma, tais critérios devem ser abstraídos da análise do arbitramento do dano moral em sede de recurso especial, sob pena de reanálise de provas. [cita o REsp 438.831/RS como precedente nesse sentido.] Apenas abstraindo a tese é possível a análise da questão federal trazida pelos recorrentes. Alguns precedentes servirão para balizar essa questão. Em seguida, o Humberto Martins cita alguns precedentes de casos graves – quatro casos de morte e um de estupro [52] – e conclui:

Em todos esses casos citados, como nos outros também registrados no momento do julgamento do recurso especial da União, percebe-se que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já se encontra bem acima dos valores arbitrados em casos onde apenas o evento morte ocorreu.

No caso dos autos, não se olvide a ocorrência de perseguições, tortura e morte, sendo razoável a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixada na segunda instância.

Ou seja, após criticar os critérios consolidados pelo STJ, o ministro fundamentou o valor apenas com base nos precedentes jurisprudenciais.

### **Danos injustos e as respectivas indenizações**

Neste capítulo, serão indicados alguns valores indenizatórios decididos pelo STJ nas três hipóteses mais comuns de dano moral que chegam ao STJ, que são: inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito; lesão física causadora de seqüelas permanentes (*e. g.* amputação); e morte de ente querido (especialmente em acidente de trânsito). Existem, com

<sup>52</sup> O ministro citou cinco precedentes, nos quais: 1. a Segunda Turma do STJ reduziu o valor arbitrado a título de danos morais de 2.000 salários mínimos para 600 salários mínimos, em caso de morte do pai de uma criança por atropelamento causado por preposto do Estado (REsp 866.450/RS); 2. o STJ condenou a Petrobras, empresa estatal de natureza privada, ao pagamento de 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima, em decorrência da morte do filho em explosão de plataforma de exploração de petróleo. (REsp 745.710/RJ); 3. a Primeira Turma do STJ manteve a condenação do Estado a título de danos morais em 300 salários mínimos em caso de paciente que fugiu de hospital psiquiátrico e cometeu suicídio (REsp 674.586/SC); 4. a Segunda Turma do STJ manteve indenização de 500 salários mínimos em caso de morte de recém-nascido por negligência médica em hospital estatal (REsp 734303/RJ); 5. a Segunda Turma do STJ, em caso de estupro de menor em custódia estatal, reduzindo o valor arbitrado na instância ordinária, fixou o valor por compensação a título de danos morais em 300 salários mínimos (REsp 743591/CE).

frequência muito menor – por isso não serão abordados neste trabalho –, casos de abuso policial, atraso de vôo, contrato realizado entre empresa negligente e terceiro fraudador, erro de diagnóstico médico, ofensa à honra (e. g. difamação pela imprensa ou falsa imputação de crime), prisão ilegal, uso não autorizado da imagem, etc.

Apesar de o STJ manter o valor na maioria das vezes (80% dos acórdãos analisados negaram provimento ao recurso), deu-se preferência aos acórdãos que fixam um novo valor, pois eles passam uma dupla mensagem: “o STJ considera aquele valor arbitrado pelo tribunal local muito distante da razoabilidade” e “o STJ considera este novo valor razoável”.

Nas hipóteses de manutenção do valor indenizatório “razoável”, indicamos se o recurso foi interposto pela parte autora ou pela parte ré. Nas hipóteses de aumento, o recurso necessariamente foi interposto pela parte autora; nas hipóteses de redução, pela parte ré.

É importante saber qual lado interpôs o recurso porque em nosso sistema jurídico não se permite a *reformatio in pejus*, que pode ser assim explicada:

“Se um único dos litigantes parcialmente vencidos impugnar a decisão, a parte deste que lhe foi favorável transitará normalmente em julgado, não sendo lícito ao órgão ad quem exercer sobre ela atividade cognitiva, muito menos retirar, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento do grau inferior (proibição da *reformatio in pejus*).

Ocorre a *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso. Não se permite a *reformatio in pejus* em nosso sistema. Trata-se de princípio recursal não expressamente previsto em nosso ordenamento, mas aceito pela quase generalidade da doutrina.” [53]

Assim, quando o STJ é provocado por um recurso do autor, só duas opções: o aumento ou a manutenção do *quantum* (é vedada a redução). Da mesma forma, quando o STJ é provocado por um recurso do réu, só há duas opções: a redução ou a manutenção do *quantum* (é vedado o aumento).

Por isso podem acontecer hipóteses como essa a seguir, em que a Ministra Nancy Andrighi, em recurso do réu, manteve a indenização em R\$ 25.000,00 apesar de reconhecer a existência de situação similar indenizada com R\$ 120.000,00:

Na hipótese, o quantum arbitrado como indenização por danos morais foi no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em proveito da recorrida, genitora da vítima. Tal quantia não se revela excessivamente exorbitante, ao ponto de atrair a intervenção excepcionalíssima desta Corte. A propósito, a Terceira Turma, em situação similar (na qual foi atribuída culpa concorrente à vítima do atropelamento mortal), reputou razoável a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que corrobora a inexistência de exagero na espécie (REsp 773.853/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.05.2006).

Portanto, quando o STJ mantém determinado valor, é importante saber se o recurso foi interposto pelo autor ou pelo réu, porque não necessariamente o valor mantido reflete o que o STJ considera razoável.

Em nossa pesquisa, quatro a cada cinco recursos eram interpostos pelo réu, geralmente o Estado (no caso da Seção de Direito Público) ou alguma empresa (na Seção de Direito Privado). Por isso são comuns valores baixos serem mantidos.

Importante observar que, em um total de seis Turmas Especializadas do STJ, apenas as quatro primeiras são responsáveis por analisar casos de responsabilidade civil.

As Primeira e a Segunda Turmas integram a Primeira Seção do STJ (Seção de Direito Público), responsável por processar e julgar feitos relativos à responsabilidade civil do

---

<sup>53</sup> Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

Estado. Já a Terceira e a Quarta Turmas integram a Segunda Seção (Seção de Direito Privado), responsável por processar e julgar feitos relativos a responsabilidade civil de particulares. A competência de cada seção está prevista no art. 9º do Regimento Interno do STJ [54].

Como se verá a seguir, há divergências entre as Turmas quanto à razoabilidade do valor indenizatório. De todas as turmas do STJ encarregadas do julgamento das questões de danos morais, a Quarta Turma é a que mais frequentemente reforma as decisões recorridas.

### Valores indenizatórios em caso de morte

Tradicionalmente, entende-se que por ser a vida o bem jurídico de maior importância, todas as outras indenizações devem ser inferiores aos valores normalmente arbitrados em casos de morte. Nesse sentido, o REsp 759.872: “É certo que, em linha de princípio, o teto da quantificação utilizada por este Órgão Julgador – e isso em hipóteses de falecimento de parente próximo – é no valor correspondente a quinhentos salários mínimos” [55]. Entretanto, como se verá na seção deste trabalho referente a lesões físicas, há um novo entendimento trazido pela Ministra Nancy Andrighi, seguido com unanimidade pela Terceira Turma, mas rejeitado pela maioria da Quarta Turma, no sentido de que há alguns casos graves de lesão física que devem ser mais indenizados do que casos de morte de ente querido.

Não há uniformidade entre as Turmas do STJ nos casos de indenização por morte de ente querido. A Primeira Turma, em regra, mantém (não altera) as indenizações por morte entre 100 e 200 salários mínimos por autor. Assim, por exemplo, o Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.047.986/RN – caso de acidente fatal causado por má conservação da rodovia, que vitimou um condutor de veículo (marido e pai de dois filhos) –, considerou razoável e manteve a condenação em R\$ 75.000,00 para a esposa (161 salários mínimos à época do julgamento no STJ [56]), apesar do recurso autoral pedindo aumento e do recurso da parte ré pedindo redução desse valor.

Outros exemplos são os acórdãos a seguir, em que houve recurso do autor requerendo aumento:

- 1) Morte de marido e pai por erro médico. Valor mantido em R\$ 50.000,00 (107 s. m.) (REsp 1086366/RJ BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA 10/03/2009)
- 2) Morte de marido e pai por naufrágio de embarcação (caso Bateau Mouche, de 1988), valor mantido em R\$ 50.000,00 (107 s. m.) para cada um dos quatro autores. (REsp 933322/RJ DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA 03/03/2009)
- 3) Morte de menor atropelada por caminhão em estrada, ao descer de transporte escolar que inovou no roteiro e parou no local, em 2001. Valor mantido em R\$ 48.000,00 (103 s. m.) a ser distribuído da seguinte forma: 40% para cada um dos pais e 10% para cada irmão. (REsp 996.056/SC LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA 28/04/2009)
- 4) Morte de menor por dengue hemorrágica, devido a omissão do Estado no combate à epidemia em 2002. Valor aumentado de R\$ 30.000,00 (64 s. m.) para R\$ 50.000,00 (107 s. m.). (REsp 1133257/RJ LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA 27/10/2009)

---

54 “Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. § 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...) VIII - responsabilidade civil do Estado; (...) § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...) III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado”

55 STJ, 4ª T., REsp 759.872, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 20/10/2005.

56 Doravante, “salários mínimos à época do julgamento no STJ”, será referido apenas como “s. m.”.

A *Segunda Turma* tem fixado valores **entre 100 e 400 salários mínimos por autor**, conforme aduz o Min. Castro Meira no julgamento do REsp 1090861/PA – outro caso de acidente fatal causado por má conservação da rodovia, que vitimou um condutor de veículo (pai de dois filhos menores à época, 1996):

No que se refere aos danos morais, a jurisprudência desta Eg. Turma tem fixado o valor, em regra, entre 100 e 400 salários mínimos por autor, consoante as seguintes ementas:

[cita ementa do REsp 792416/SP, que mantém o valor do dano moral em 400 salários mínimos – 100 salários mínimos para cada uma das quatro autoras: a companheira e três filhas]

[cita ementa do REsp 860705/DF, que aumenta o valor da indenização para 300 salários mínimos]

Reconhecida a conduta ilícita do Município de Belém pelo Tribunal de origem, soberano na análise probatória, merece ser majorada a indenização por danos morais para atingir patamares razoáveis em danos da espécie, 150 salários mínimos (R\$ 69.750,00) para cada um dos dois autores. [57]

*Quanto às Terceira e Quarta Turmas*, interessante trazer o voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que, para aplicar a primeira fase de seu método, abordou a valoração dos danos morais em casos de morte:

Por ocasião da elaboração da minha Tese de Doutorado perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, orientado pela Professora Doutora Judith Martins-Costa, tive oportunidade de fazer um exame mais detido da jurisprudência do STJ em relação à indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, ao longo de dez anos, a partir de 1997, que foi o momento em que esta Corte decidiu efetuar um controle mais efetivo sobre o *quantum* indenizatório correspondente aos danos extrapatrimoniais em geral, permitindo vislumbrar a tentativa de fixação de valores que atendam às exigências do postulado normativo da razoabilidade.

Na análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Especial relativos a julgamentos realizados ao longo de dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, ficou clara a existência de divergências entre as turmas julgadoras do STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

(...)

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte.

Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 200 salários mínimos e 600 salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de 300 salários mínimos e 500 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em 200 salários mínimos. Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a 500 salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de 300 salários mínimos.

O ministro cita diversos precedentes, com valores muito variados, e conclui (primeira fase de seu método) que o valor médio na Seção de Direito Privado para casos de morte de ente querido é 400 salários mínimos.

Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro.

Contrário aos valores normalmente arbitrados no STJ como um todo, interessante citar o REsp 1036485/SC [58], de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que tratou de três mortes em acidente trânsito, ocorridas em 1992, por causa de defeito de fabricação na roda de um

<sup>57</sup> STJ, 2ª T., REsp 1.090.861, Rel. Min. Castro Meira, j. em 21/05/2009.

<sup>58</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.036.485, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 18/12/2008.

veículo. O recurso especial foi interposto pelos três autores (pedindo aumento na condenação) e pelo réu (pedindo redução). A indenização arbitrada pelo tribunal local foi de R\$ 1.000.000,00 para cada autor.

O valor arbitrado pelas instâncias anteriores equivale, em valores atuais, a 2.409 salários mínimos. Diante da excepcionalidade verificada na espécie – que não deve servir de precedente para outras ações indenizatórias – e pesadas as condições sociais e econômicas da empresa-ré e das vítimas; o alto grau de culpa da ré; a gravidade da ofensa causadora do dano; as tristes e lamentáveis conseqüências do evento danoso; o sofrimento dos autores; o afastamento do enriquecimento sem causa; e a função social da condenação, no sentido de desestimular a reincidência, o valor da indenização não pode ser equiparado ao que se tem por costume aplicar neste STJ.

No fim, a ministra – considerando, a partir do acórdão recorrido, que existiam reportagens de jornais, revistas e TV apontando, nos Estados Unidos, defeitos na fabricação de pneus produzidos pela ré, que poderiam ser responsáveis por 46 mortes e 270 acidentes, além de noticiarem o recall de mais de 6,5 milhões de pneus da empresa – manteve a condenação de R\$ 1.000.000,00 para cada um dos três autores, determinando apenas que a correção da quantia se operasse a partir da decisão.

### Valores indenizatórios nos casos de lesão física

Nesta parte serão analisadas as hipóteses de lesão física, que inclui os casos em que houve perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade temporária ou permanente para o trabalho; deformidade permanente etc.

Os valores indenizatórios decorrentes de lesão física são extremamente variados – porque as próprias hipóteses são variadas –, então, a título de exemplo, foram selecionados dez acórdãos, cujo teor é explicado a seguir.

Antes, ressaltamos que uma parte da doutrina e da jurisprudência considera que o dano estético e o dano moral são duas espécies dos danos extrapatrimoniais. A outra parte considera que dano moral e dano extrapatrimonial são expressões sinônimas que abrangem os danos estéticos.

- 1) REsp 631.690/MS [59] – **cicatriz de dois centímetros** em região frontal coberta por cabelo (couro cabeludo) em motoqueiro atropelado. A condenação foi mantida em 15 salários mínimos, apesar do recurso do réu.
- 2) REsp 799.220/AM [60] – **amputação de três dedos** por acidente de trabalho; o ofendido foi contratado para exercer a função de trabalhador braçal, mas foi deslocado sem o devido treinamento para prestar serviços como operador de empilhadeira. A indenização foi aumentada de R\$ 24.310,00 para R\$ 100.000,00 (215 s. m.).
- 3) REsp 464.552/RS [61] – **perda de 30% da audição, irreparável e progressiva**, por omissão do agente público em fornecer EPI (laudo pericial de 1997). A indenização foi aumentada de R\$ 13.000,00 para R\$ 62.250,00 (150 s. m.).
- 4) REsp 659.598/PR [62] – **cegueira do olho direito de criança de 2 anos**, por arremesso de caneta durante discussão entre dois irmãos menores, em 1995 (danos morais e estéticos). A condenação de R\$ 8.000,00 (a ser dividida entre autores) foi majorada: R\$ 31.125,00 (75 s. m.) para vítima (danos morais e estéticos); e R\$ 10.375,00 (25 s. m.) a ser dividido entre os pais (danos morais).

<sup>59</sup> STJ, 4ª T., REsp 631.690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 13/10/2009.

<sup>60</sup> STJ, 4ª T., REsp 799.220, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 19/05/2009.

<sup>61</sup> STJ, 2ª T., REsp 464.552, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02/09/2008.

<sup>62</sup> STJ, 4ª T., REsp 659.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 18/09/2008.



- 5) REsp 799.989/PR [63]– **perda do braço esquerdo** em acidente de trânsito; a vítima exerce atividade intelectual. A indenização foi mantida em 500 salários mínimos, apesar dos recursos de ambas partes.
- 6) REsp 910.794/RJ [64] – o já citado caso da **amputação de braço de recém-nascido** por erro médico em hospital municipal. Indenização fixada em R\$ 300.000,00 (723 s. m.) para o recém-nascido (dano moral e estético), R\$ 20.000,00 (48 s. m.) para cada um dos pais e R\$ 5.000,00 (12 s. m.) para o irmão de 11 anos.
- 7) REsp 1.168.831/SP [65] – **paraplegia e amputação do membro inferior direito** por colisão com viatura da polícia, em 1998. O valor de R\$ 100.000,00 (196 s. m.) foi mantido, apesar do recurso do autor.
- 8) REsp 519.258/RJ [66]– acidente de trânsito com duas vítimas jovens; **incapacidade laborativa permanente de uma das jovens**. O tribunal local fixou em 400 salários mínimos para cada uma das vítimas, mais 200 salários mínimos a título de dano estético para a segunda recorrente. A Quarta Turma do STJ fixou em R\$ 114.000,00 (275 s. m.) por danos morais para vítima menos grave. Para a vítima mais grave, R\$ 152.000,00 (366 s. m.) por danos morais mais 200 salários mínimos por dano estético.
- 9) REsp 1.081.432/SP [67] – deficiência e **estado vegetativo de criança de 10 anos** por afogamento em piscina do condomínio (cabelo sugado pelo ralo de potência excessiva), em 1998; mora injustificada do seguro, mãe precisou fazer campanha de arrecadação para custear tratamento da filha . O tribunal de origem fixou a indenização em R\$ 100.000,00 por danos morais para a filha, e R\$ 52.000,00 de danos morais para a mãe. A Quarta Turma do STJ elevou o valor: R\$ 100.000,00 (215 s. m.) por danos morais e R\$ 50.000,00 (108 s. m.) por danos estéticos para a filha, ambos pagos pelo condomínio; além disso, a mãe fez jus a R\$ 52.000,00 (112 s. m.) de danos morais do condomínio e R\$ 50.000,00 (108 s. m.) de danos morais pela mora da seguradora.

Por fim, interessante destacar os precedentes trazidos pela Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, sustentando que quando a sequela atinge a própria vítima, não são aplicáveis os limites para a indenização do dano moral decorrente da morte de um ente querido.

Em outras palavras, casos graves de lesão física podem gerar indenizações superiores à morte de ente querido.

O primeiro precedente nesse sentido, foi o REsp 951514/SP [68], hipótese de **tetraplegia** (paralisação dos membros inferiores da vítima, a perda de toda sua capacidade de contenção de urina e fezes e redução de 80% dos movimentos de seus braços) causada por disparo de revólver de vigia do banco, em 1985. A vítima era policial de 24 anos, que tentava impedir o roubo; a responsabilidade civil foi do banco. O valor indenizatório foi mantido em R\$ 1.140.000,00 (3000 s. m.), apesar do recurso do réu. Na fundamentação, a Ministra explica esse novo entendimento:

A tetraplegia causada ao policial de 24 anos, que transforma inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples como o de ir ao banheiro, de alimentar-se, de beber água, de tomar o filho pequeno no colo etc., é grave e não encontra paradigma em hipóteses de falecimento de entes queridos. Quando se indeniza um

<sup>63</sup> STJ, 4ª T., REsp 799.989, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 26/08/2008.

<sup>64</sup> STJ, 1ª T., REsp 910.794, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 21/10/2008.

<sup>65</sup> STJ, 1ª T., REsp 1.168.831, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 02/09/2010.

<sup>66</sup> STJ, 4ª T., REsp 519.258, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06/05/2008.

<sup>67</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.081.432, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 03/03/2009.

<sup>68</sup> STJ, 3ª T., REsp 951.514, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04/10/2007.

familiar em decorrência do evento morte, o dano que se visa a reparar é o do sofrimento pela perda de um terceiro, e não a morte, propriamente dita. Já na tetraplegia, é a própria vítima que se busca indenizar.

Depois veio o REsp 1011437/RJ [69]. Em 2001, em uma boate, um rapaz de 19 anos inadvertidamente tocou em um transformador de alta tensão que desrespeitava normas de segurança da ABNT. Os resultados foram gravíssimos: amputação da genitália, do braço direito e queimadura em 30% do corpo. Apesar do recurso do réu, foi mantido o valor estipulado pelo tribunal local: R\$ 1.200.000,00 (R\$ 800.000,00 de danos morais e R\$ 400.000,00 de danos estéticos). Segundo a Ministra Relatora Nancy Andrichi:

(...) a dor decorrente da perda de um ente querido diferencia-se da dor sofrida pela própria vítima de um acidente grave. Não é desarrazoado dizer que uma pessoa que carrega seqüelas graves, pelo resto de sua vida, como é o caso da perda de um braço e da genitália, para um jovem de 19 anos, sofre abalo maior que a pessoa que perde um ente querido. Os precedentes do STJ que limitam a indenização por dano moral nas hipóteses de morte não justificam a limitação de indenizações para reparar eventos tão graves como os que estão discutidos neste processo.

Depois, na Quarta Turma, veio o REsp 689.088/MA [70] – **amputação do braço direito e diversas cicatrizes por todo o corpo em adolescente de 17 anos** (trabalhador rural destro), causadas por forte descarga elétrica de cabo condutor de energia, quando poste de madeira quebrou. O tribunal local fixou a indenização em 50 salários mínimos por danos morais e mais 50 por danos estéticos. Por maioria, os Ministros majoraram o valor para R\$ 250.000,00 (538 s. m.), já considerando danos morais e estéticos [71].

Luis Felipe Salomão foi o voto vencido. Ele citou os dois precedentes da Min. Nancy Andrichi e com base neles sugeriu uma indenização maior:

Diante das particularidades do caso concreto, bem como dos parâmetros adotados em precedentes das Turmas de Direito Privado, este Relator estima adequado elevar-se a indenização por dano moral a R\$ 232.500,00 (equivalente a quinhentos salários mínimos), bem como a indenização por dano estético a R\$ 279.000,00 (equivalente a seiscentos salários mínimos). Porém, rendendo-me ao posicionamento da Turma, elevo a indenização ao valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já considerados os danos morais e estéticos.

Assim, pode-se dizer que a Quarta Turma, por maioria, não aceitou o entendimento da Ministra Nancy Andrichi, enquanto na Terceira Turma o entendimento foi seguido com unanimidade.

### **Valores indenizatórios nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito**

Trata-se de caso julgado frequentemente no STJ, mas só na Seção de Direito Privado do STJ (Terceira e Quarta Turmas). São raros os casos de inscrição indevida julgados na Seção de Direito Público.

---

<sup>69</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.011.437, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 24/06/2008.

<sup>70</sup> STJ, 4ª T., REsp 689.088, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/10/2009.

<sup>71</sup> O valor total de R\$ 250.000,00 foi votado pelos Ministros Aldir Passarinho Junior, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha, e Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ-AP).

Em nossa pesquisa, verificamos que os valores indenizatórios geralmente variam entre 20 e 50 salários mínimos, sendo especialmente comuns as indenizações fixadas em R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00 exatamente [72].

Por exemplo, no REsp 1017827/RJ [73], considerou-se que R\$ 1.750,00 era irrisório para inscrição indevida, então o valor foi aumentado para R\$ 10.000,00 (24 s. m.). No mesmo sentido, o REsp 543.133/PR [74], caso de protesto indevido de título contra pessoa jurídica, em que a condenação foi reduzida de 100 salários mínimos para R\$ 10.000,00 (22 s. m.).

Já no julgamento do AgRg no REsp 1087241/RS [75], manteve-se a decisão monocrática do Min. Relator Luis Felipe Salomão, que aumentava o valor de R\$ 1.000,00 para R\$ 20.000,00 (39 s. m.). Na fundamentação do agravo regimental encontramos o seguinte trecho:

No presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Quanto a essa variação de 20 a 50 salários mínimos, não é outra a conclusão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ao buscar os valores médios nas hipóteses de inscrição indevida (primeira fase de seu método) 76:

Na análise de acórdãos desta Corte relativos aos diversos julgamentos realizados ao longo dos últimos anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de fatos semelhantes (inscrição irregular em cadastros de restrição de crédito, devolução indevida de cheques, protesto indevido, etc.) fica clara a existência de divergência entre as turmas julgadoras do STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

(...)

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes desta Corte na média dos julgamentos atinentes à inclusão indevida de nome em rol de maus pagadores.

Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 20 e 50 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em valor correspondente a 20 salários mínimos.

Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Seguindo o mesmo estilo que adotou em sua análise nas indenizações por morte, o ministro cita diversos precedentes do STJ, com valores entre R\$ 10.000,00 e R\$ 25.000,00 (entre os anos 2007 e 2011), e conclui que o valor médio no STJ para casos de inscrição indevida situa-se entre 30 e 40 salários mínimos.

De acordo com esses precedentes, pode-se estimar que um montante indenizatório razoável para o STJ situa-se na faixa entre 20 e 50 salários mínimos.

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de trinta a quarenta salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao abalo provado pela restrição indevida do crédito, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, pois entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

<sup>72</sup> Saliente-se que em 2008, 20 (vinte) salários mínimos valiam R\$ 8.300,00; enquanto 50 (cinquenta) salários mínimos valiam R\$ 20.750,00. Em 2012, 20 (vinte) salários mínimos valiam R\$ 12.440,00, enquanto 50 (cinquenta) salários mínimos valem R\$ 31.100,00.

<sup>73</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.017.827, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 17/04/2008.

<sup>74</sup> STJ, 4ª T., REsp 543.133, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 05/05/2009.

<sup>75</sup> STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1087241, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09/02/2010.

<sup>76</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.152.541, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 13/09/2011.

Por último, interessante apontar os casos em que houve inscrição indevida, mas com preexistência de registros. No AgRg no REsp 1015111/RS [77], em que preexistiam quatro registros, o valor indenizatório foi mantido em R\$ 400,00, apesar do recurso autoral: “A jurisprudência desta Corte orienta que no caso de existir mais de um registro restritivo de crédito, não resta totalmente descaracterizado o dano, mas o fato influi diretamente sobre o arbitramento, resultando em um valor simbólico”

## Conclusões

A partir de reiterados acórdãos, a posição do STJ veio se consolidando no sentido de que sua intervenção é excepcional, limitada aos casos em que o *quantum* seja irrisório ou exorbitante, e que, na apreciação do dano moral, pode ser examinando apenas o quadro fático delimitado em primeiro grau de jurisdição, desconsiderando-se todas as provas dos autos (fotos, laudos periciais, etc.). Isso torna questionável a quantificação dos danos morais no STJ.

Além disso, o STJ tem entendido que a reparação do dano moral deve ser fixada considerando a extensão do dano, a culpabilidade do ofensor, a eventual culpa concorrente da vítima, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, a função de punição e desestímulo e a razoabilidade.

Verifica-se, ainda, que raramente as decisões de reparação do dano moral são suficientemente motivadas, especialmente no que tange à sua quantificação. Os ministros, em geral, não revelam em que medida cada critério adotado influencia a valoração do dano moral. Por vezes, os ministros fixam as indenizações por danos morais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o interesse jurídico atingido, aproximando-se, dessa forma, de um tabelamento jurisprudencial.

Nesse ponto, cabe salientar que das quatro Turmas (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) do STJ encarregadas do julgamento dessas questões, cada Turma segue apenas e tão somente seus próprios precedentes jurisprudenciais, de modo que cada Turma tem arbitrado valores diferentes para hipóteses semelhantes.

Nos casos mais frequentes de indenização por danos morais, nenhum *quantum* indenizatório relativo a danos morais foi, até hoje, uniformizado pelo STJ, como reconhece o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, no REsp 959.780 (referente a indenização por morte) e no REsp 1.152.541 (referente a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito).

## Referências

- AUGUSTIN, Sérgio (coord.). **Dano moral e sua quantificação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Plenum, 2007. 392p.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358p.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 577p.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, 604p.
- SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no Código civil. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, v. 3, n. 12, p. 3-24, out./dez. 2002.

---

<sup>77</sup> STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1015111/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 20/05/2008.